DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-28/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19413/2014
PROTOCOLO	:	1463764
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSE DOMINGUES RAMOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 094/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	ELIANE OLIVEIRA GREGÓRIO CAETANO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 016/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADAPTAÇÃO DE VEÍCULOS DE NOVE PARA QUINZE LUGARES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.350,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ADAPTAÇÃO DE VEÍCULOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 094/2013 (peça 18 - fls. 1/6).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-598/2014 (peça 23).

O objeto da contratação é a prestação de serviços especializados de adaptação de veículos de nove para quinze lugares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fl. 1).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19202/2014 (peça 29 - fls. 1/3).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento, exceto quanto a intempestividade, e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-18293/2014 (peça 30 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-598/2014 (peça 23).

O objeto da contratação é a prestação de serviços especializados de adaptação de veículos de nove para quinze lugares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fl. 1).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 29 - fl. 2):

Valor Contratado	R$ 36.350,00
Valor Empenhado	R$ 36.350,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 36.350,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 36.350,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 29 - fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 94/2013** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Eliane Oliveira Gregório Caetano – ME** (CNPJ Nº 16.866.046/0001-28)**,**nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e da alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio do termo de encerramento de contrato, conforme item 3.1 desta análise.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 30 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da execução financeira/execução do objeto do Contrato Administrativo em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 003/2013, já apreciado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-598/2014 (peça 23), e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 094/2013, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Domingues Ramos,

CPF/MF nº 164.217.011-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Eliane Oliveira Gregório Caetano - ME., CNPJ/MF nº 16.866.046/0001-28, por sua Representante, Senhora Eliane Oliveira Gregório Caetano, CPF/MF nº 436.830.611-20, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Domingues Ramos, CPF/MF nº 164.217.011-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator